

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.766/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156334-44
Impugnação: 40.010121532-73
Impugnante: Comercial Falci Ltda
IE: 216764433.00-90
Proc. S. Passivo: Roberta Ramone Antunes Silva/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Imputação fiscal de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal apurada mediante confronto dos dados do relatório apreendido no estabelecimento com os documentos fiscais regularmente emitidos. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas uma vez que a presunção fiscal esbarra na incongruência de dados e na razoabilidade. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal no período de novembro/2004 a maio de 2007, com valores apurados após o confronto dos dados contidos no relatório “Demonstrativo Administrativo”, apreendido mediante emissão do Termo de Apreensão e Depósito - TAD noticiado nos autos, e as notas fiscais e reduções “Z” emitidas no período.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal constituído, Impugnação às fls. 97/101, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 189/192, retificando o crédito tributário.

Intimada da reformulação do crédito tributário, a Contribuinte não se manifesta.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 27/02/2008, em preliminar, defere a juntada de peça complementar apresentada em 17/12/2007, fls. 203/230, e determina o encaminhamento dos autos à origem para manifestação do Fisco.

O Fisco se manifesta às fls. 243/245 ratificando seu entendimento pela procedência do lançamento conforme reformulação acostada às fls. 194.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, argüi a Impugnante diversas questões que teriam repercussão na nulidade do lançamento. No entanto, todas elas prescindem de análise meritória que serão lá enfrentadas.

Em razão disso, rejeitam-se as prefaciais argüidas.

Do Mérito

Versa o presente feito sobre apuração de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais no período de novembro de 2.004 a maio de 2.007.

Segundo relata o Auto de Infração – AI, os valores foram apurados após o confronto dos dados contidos no relatório “Demonstrativo Administrativo”, apreendido mediante emissão do Termo de Apreensão e Depósito- TAD noticiado nos autos e as notas fiscais e reduções “Z” emitidas no período.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Merece reforma total o presente trabalho fiscal.

No mérito, não se vê razoabilidade técnica no levantamento fiscal levado a cabo no caso concreto, pois, em verdade, tem-se que do período fiscalizado, ou seja, dos 42 (quarenta e dois meses) objeto da fiscalização, apenas 6 (seis) deles apresentaram vícios e, mesmo assim, em períodos absolutamente aleatórios.

Não bastasse esta circunstância, se levar em consideração que o trabalho do Fisco está correto, tem-se, necessariamente, que admitir também que no mês de maio de 2.007 ocorreu um pagamento de honorário de contador no importe de R\$ 11.764,06. No entanto, esta é quantia totalmente fora da realidade honorária em casos tais, como também no caso do mês de janeiro de 2.005, cujo valor foi de R\$ 18.815,86 e fevereiro do mesmo ano de R\$ 22.512,06.

No mês de março, os honorários contábeis ficaram em R\$ 26.971,23, quantias estas alheias à razoabilidade e incompatíveis com os demais períodos citados aqui.

Da mesma forma, não é razoável admitir que em março de 2.005 a empresa detinha um saldo de caixa de R\$ 132.544,58, com pagamento de honorários contábeis no importe de, repita-se, R\$ 26.971,23. Total pago no mês de R\$ 1.888.956,00 e Capital circulante de R\$ 1.776.887,04 (negativo).

Assim, disso tudo pode-se auferir que os valores apurados no sistema não são razoáveis e consistentes para uma empresa do porte da Impugnante.

Toda esta circunstância fática, ocorrida apenas em 6 (seis) meses aleatórios, de um período próximo de 42 (quarenta e dois) meses fiscalizados, somado ainda a dados irracionais à capacidade da empresa, acrescido, finalmente, de que há um laudo atestando tais incongruências que advêm de erro operacional, tem-se que, de fato, o trabalho fiscal não merece credibilidade, pois, insiste-se, os números apurados pelo Fisco não guardam consonância com a razoabilidade fática da empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por todo o exposto, e considerando que a presunção fiscal é legítima mas que, no caso vertente, esbarra na incongruência dos dados e na razoabilidade, tem-se que o feito fiscal não merece prosperar.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml